



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**

**Inquérito Civil n.º 00832.00277/2011**

No dia 28 do mês de maio de 2014 na sede da Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, localizada na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, Porto Alegre/RS, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pelo Promotor de Justiça Rossano Biazus, e **UNIMED/RS FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.**, conforme procuração, estatuto e ata de posse que seguem em anexo, neste ato representando 26 (vinte e seis) Cooperativas filiadas, a seguir nominadas, doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**, representada pelo advogado Marco Túlio de Rose formalizam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC)** que vem consubstanciado nos considerando e cláusulas seguintes:

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Estadual, tal como estatuída nos termos dos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal; artigo 25, IV da Lei nº 8.625 de 1993; artigo 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90 e artigo 5º, inciso I e § 6º da Lei nº 7.347/85

Considerando o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, previsto no artigo 4º, III da Lei nº 8.078/90;

Considerando a necessidade de manutenção do fornecimento do serviço de prestação de saúde com histórico padrão de excelência oferecido pelas **COMPROMISSÁRIA**;

ilca



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando a representação que a COMPROMISSÁRIA detém, da UNIMED ALEGRETE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.; UNIMED ALTO DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA; UNIMED ALTO JACUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.; UNIMED ALTO URUGUAI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.; UNIMED CENTRO RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICO LTDA; UNIMED COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA ; UNIMED ENCOSTA DA SERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.; UNIMED ERECHIM - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; UNIMED FRONTEIRA NOROESTE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA; UNIMED LITORAL SUL - SOCIEDADE DE TRABALHO MÉDICO LTDA; UNIMED MISSÕES - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; UNIMED NOROESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; UNIMED PELOTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA; UNIMED PLANALTO CENTRAL RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.; UNIMED PLANALTO MÉDIO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; UNIMED REGIÃO DA CAMPANHA RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.; UNIMED REGIÃO DA FRONTEIRA RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; UNIMED RS REGIÃO DA PRODUÇÃO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.; UNIMED RS ITAQUI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; UNIMED RS URUGUAIANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.; UNIMED SANTA MARIA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.; UNIMED VALE DAS ANTAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA; UNIMED VALE DO CAI SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.; UNIMED VALE DO SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

A COMPROMISSÁRIA assume, em seu nome e no das cooperativas especificadas, todas elas suas sócias, a obrigação de ajustar sua conduta, com fulcro no já referido artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, combinado com o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente:

11/11/11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CLÁUSULA 1ª** - As COMPROMISSÁRIAS, na qualidade de operadoras de planos de saúde, comprometem-se, a partir do mês subsequente à assinatura deste Termo, a atender solicitações de procedimentos de médicos que não pertençam a sua rede própria, ou seja médicos cooperados, ou a sua rede credenciada, nos limites das cláusulas subsequentes deste Termo.

**CLÁUSULA 2ª** - As consultas realizadas pelos beneficiários da COMPROMISSÁRIA, junto a médicos e demais profissionais da saúde que estejam fora de sua rede própria ou credenciada, correrão exclusivamente por conta dos mesmos beneficiários, não havendo qualquer tipo de ressarcimento por parte das mesmas COMPROMISSÁRIAS.

Parágrafo único. Ressalva-se da regra inserida no "caput" desta cláusula:

- a) os contratos que prevejam cobertura com absoluta livre escolha de profissionais, assim entendidos os que não pertençam à rede de cooperados e credenciados;
- b) a obrigação de reembolso decorrente da indisponibilidade ou inexistência da rede, nos termos da Resolução Normativa nº 268, de 2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar e
- c) o reembolso nos atendimentos de emergência e urgência, quando o consumidor não possa utilizar rede própria ou rede Credenciada, conforme determinado pelo art. 12, VI, da Lei nº 9.656 de 1998.

**CLÁUSULA 3ª** - Os exames complementares solicitados pelos beneficiários das COMPROMISSÁRIAS, por solicitações de profissional fora da rede própria ou credenciada, terão cobertura, pelas primeiras, nas redes próprias ou credenciadas, obedecida a área geográfica de cobertura do contrato e observadas as disposições constantes desta cláusula.

§ 1º Os profissionais assistentes deverão preencher as mesmas guias de atendimento determinadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (guias TISS), que a eles serão fornecidas, por meio dos beneficiários interessados, pelas COMPROMISSÁRIAS.

§ 2º Os profissionais assistentes obrigatoriamente justificarão a necessidade do procedimento, de sorte que a mesma se submeta à idêntica regulação a que são submetidas as solicitações oriundas de profissionais integrantes da rede própria, inclusive médicos cooperados, ou credenciado,

§ 3º Os exames realizados nos termos desta cláusula não gerarão, aos beneficiários das COMPROMISSÁRIAS, outros ônus

NCM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

que aqueles contratualmente previstos nos planos de saúde aos quais os mesmos se integram.

§ 4º Sob nenhuma hipótese serão aplicados mecanismos de regulação diversos do previstos nos contratos de plano de saúde, em razão do profissional solicitante não ser cooperado..

**CLÁUSULA 4ª** - Os procedimentos indicados pelos profissionais assistentes de fora da rede própria ou credenciada serão realizados pelos serviços médicos e auxiliares ao diagnóstico e tratamento médicos próprios e da rede credenciada das COMPROMISSÁRIAS, não gerando, aos beneficiários que os realizarem, outros ônus que aqueles contratualmente previstos nos planos de saúde dos mesmos, observado o parágrafo único desta.

Parágrafo único - Quando os procedimentos diagnósticos ou terapêuticos implicarem em participação dos profissionais assistentes que os indiquem fora da rede própria ou credenciada contratualmente prevista, seus honorários serão pagos pelos consumidores.

**CLÁUSULA 5ª** - Aplica-se o disposto na cláusula 4ª deste Termo aos casos de procedimentos que necessitem de internação, a qual, na rede própria ou credenciada das COMPROMISSÁRIAS, correrá por conta das contraprestações do plano de saúde e, fora destas redes, a expensas dos beneficiários, excetuadas, neste último caso, as hipóteses do parágrafo único da cláusula segunda deste.

**CLÁUSULA 6ª** - Os profissionais fora da rede própria ou credenciada das COMPROMISSÁRIAS terão idênticas obrigações regulamentares junto a estas que os integrantes das redes, entendendo-se por obrigações regulamentares as previstas pelo Conselho Federal de Medicina e ANS aos prestadores de serviços de planos de saúde, notadamente:

I- prover informações e justificativas técnicas necessárias aos serviços de auditoria feitos conforme regras da Medicina Baseada em Evidências e protocolos das sociedades de especialidade e  
II- solicitar equipamentos, insumos; materiais especiais; órteses e próteses conforme resoluções daquelas autarquias para os profissionais prestadores de serviços em plano de saúde.

**CLÁUSULA 7ª** - Os beneficiários que desejarem valer-se dos serviços de profissionais estranhos à rede própria ou credenciada das COMPROMISSÁRIAS assinarão, junto a cada uma das cooperativas, ciência da responsabilidade decorrente de ações ou

11/07



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

omissões por parte dos prestadores de serviços estranhos ao quadro das operadoras.

**CLÁUSULA 8ª** - Os termos do presente TAC poderão ser executados individualmente pelos consumidores, o que não obsta a execução coletiva pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em caso de descumprimento.

**CLÁUSULA 9ª** - As COMPROMISSÁRIAS enviarão o teor deste Termo de Ajustamento de Conduta para todas as autoridades responsáveis pela defesa do consumidor, conforme listagem a ser fornecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

**CLÁUSULA 10ª** - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes neste TAC será realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela ANS, os quais requisitarão, quando necessário, a qualquer das COMPROMISSÁRIAS, diligências, vistorias, perícias, documentos.

**CLÁUSULA 11ª**- Caso as COMPROMISSÁRIAS descumpram cláusulas deste TAC, incorrerão em multa diária no valor de R\$, 5.000,00 (cinco mil reais) por hipótese de descumprimento. A multa incidirá a partir de dez dias da intimação pessoal do representante legal da COMPROMISSÁRIA, garantido a esta o direito de defender-se, explicando os motivos de sua conduta, ou emendar sua mora, hipótese na qual, julgada satisfatória a explicação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, poderá ser relevada a multa aqui estabelecida.

Parágrafo Único - O valor da multa definida no caput reverterá ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FECON), regulado pela Lei Estadual 10.913/97 e pelo Decreto Estadual 38.864/98.

**CLÁUSULA 12ª**- As normas deste TAC aplicam-se exclusivamente às COMPROMISSÁRIAS quando atuam como operadoras de planos de saúde.

**CLAUSULA 13ª** - Ressalvam as COMPROMISSÁRIAS, como não abrangido por este Termo:

a) o entendimento que resultar da ação que promovem contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), visando não serem obrigadas a prestar, fora das hipóteses de emergência, urgência, ou inexistência de prestador cooperado, na área geográfica de abrangência contratual, cobertura fora da sua rede própria

MM



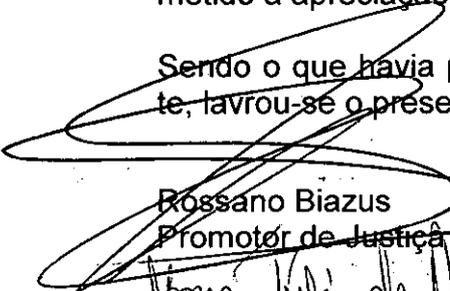
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

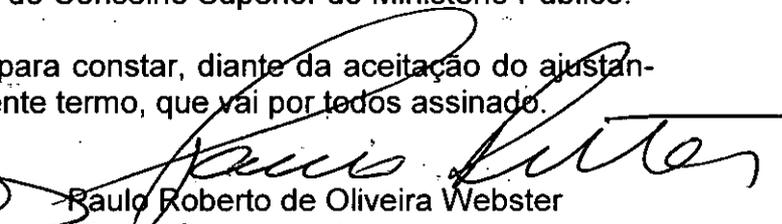
(processo nº 5029003-83.2012.404.7100, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, da Justiça Federal da 4ª Região) e

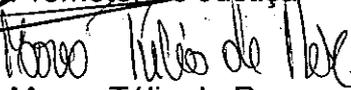
b) as hipóteses em que a solicitação do médico não cooperado implicar em baixa ou utilização pelo mesmo de estabelecimento de saúde integrante da rede própria ou credenciada das COMPROMISSÁRIAS do qual o mesmo profissional não seja credenciado.

O presente compromisso, após fiscalizado e arquivado, será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo o que havia para constar, diante da aceitação do ajustante, lavrou-se o presente termo, que vai por todos assinado.

  
Rossano Biazus  
Promotor de Justiça

  
Raulo Roberto de Oliveira Webster  
Diretor Operacional

  
Marco Túlio de Rose  
OAB nº 9551